



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 411, DE 2017
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a redação dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-537/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos II e III do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174.....

Parágrafo único.....

I

II – pelo protesto judicial e extrajudicial;

III – por qualquer ato judicial ou extrajudicial que constitua em mora o devedor. (NR)

IV –”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no início do exercício seguinte ao de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A lei complementar 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), dentre vários aspectos que normatiza, trata das matérias de extinção do crédito tributário.

Entre os institutos que extinguem o crédito tributário, temos que o mais importante do ponto de vista arrecadatório é o pagamento. Ora, em não havendo o adimplemento do crédito tributário pelo pagamento, ou em não havendo a extinção do crédito por outra modalidade arrolada, o Estado tributante tem o direito e o dever administrativo de buscar receber o que lhe é de direito.

Para tanto devemos promover, em certa medida, proteção no tempo ao Estado, em relação ao crédito que lhe é devido, garantindo maior proteção ao patrimônio de toda a sociedade.

Dessa forma, a presente proposição visa modificar – do ponto de vista protetivo – o direito do Estado de cobrar judicialmente do sujeito passivo que lhe é devedor. Assim, propomos modernizar as

circunstâncias de interrupção da prescrição do crédito tributário.

Digo modernização porque a alteração ao Código Tributário Nacional, ora proposta, objetiva instituir meios extrajudiciais a serem implementados pelas diversas Fazendas Públicas em âmbito administrativo, para que sirvam como elemento de instrumentalidade concreta de interrupção da prescrição do crédito tributário.

Pretende-se assim, com a medida em tela, fomentar a prática de atos extrajudiciais de satisfação do crédito público tributário e não tributário inscrito em dívida ativa, com o objetivo de promover a desjudicialização da matéria.

Como resultado prático, indubitavelmente, teremos a redução do imenso volume de ações judiciais propostas pelos entes federados com o fim de obter o adimplemento dos créditos de que são titulares.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa para a proteção e melhor recuperação de créditos do Estado, é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

.....

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
